SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287898 - PA (2026/0230733-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE PAIXAO MARQUES
ADVOGADOS	:	IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO - PA029039
		PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE - PA026090
		NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS - PA007346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVA ORAL E DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA, NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial defensivo. O agravante foi condenado à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, combinado com os arts. 226, II, e 71 do Código Penal, em razão da prática reiterada de atos libidinosos contra sua enteada, menor de 14 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, fundada nos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pode ser examinada em recurso especial sem alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, bem como se foram superados os óbices relativos à impugnação específica e à demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem manteve a condenação com fundamento no depoimento da vítima, prestado em escuta especializada e confirmado em juízo, em consonância com a prova testemunhal, o exame sexológico e os demais elementos documentais dos autos.

Documento eletrônico VDA61118897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cf0bdea-f93a-4fb8-991c-fadc370f4533

4. A alegação de que a prova produzida seria insuficiente para sustentar a condenação pressupõe nova apreciação da consistência dos depoimentos, do alcance dos exames realizados e da suficiência dos elementos de corroboração, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A qualificação da controvérsia como revaloração jurídica não afasta o óbice sumular quando o acolhimento da tese defensiva exige substituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a autoria e a materialidade delitivas.

6. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, desacompanhada de demonstração concreta de que a pretensão recursal prescinde do reexame probatório, não supera a deficiência de impugnação apontada na decisão agravada, à luz da Súmula 182/STJ.

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com identificação das circunstâncias fáticas e jurídicas semelhantes e das soluções divergentes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Requisito não atendido.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cf0bdea-f93a-4fb8-991c-fadc370f4533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287898 - PA (2026/0230733-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE PAIXAO MARQUES
ADVOGADOS	:	IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO - PA029039
		PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE - PA026090
		NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS - PA007346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVA ORAL E DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA, NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial defensivo. O agravante foi condenado à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, combinado com os arts. 226, II, e 71 do Código Penal, em razão da prática reiterada de atos libidinosos contra sua enteada, menor de 14 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, fundada nos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pode ser examinada em recurso especial sem alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, bem como se foram superados os óbices relativos à impugnação específica e à demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem manteve a condenação com fundamento no depoimento da vítima, prestado em escuta especializada e confirmado em juízo, em consonância com a prova testemunhal, o exame sexológico e os demais elementos documentais dos autos.

4. A alegação de que a prova produzida seria insuficiente para sustentar a condenação pressupõe nova apreciação da

Documento eletrônico VDA61119054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: b171fa27-c658-4925-9b92-626bec84faa7

consistência dos depoimentos, do alcance dos exames realizados e da suficiência dos elementos de corroboração, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A qualificação da controvérsia como revaloração jurídica não afasta o óbice sumular quando o acolhimento da tese defensiva exige substituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a autoria e a materialidade delitivas.

6. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, desacompanhada de demonstração concreta de que a pretensão recursal prescinde do reexame probatório, não supera a deficiência de impugnação apontada na decisão agravada, à luz da Súmula 182/STJ.

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com identificação das circunstâncias fáticas e jurídicas semelhantes e das soluções divergentes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Requisito não atendido.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ ALEXANDRE PAIXÃO MARQUES contra a Decisão de fls. 400/402 e-STJ, que conheceu do Agravo em Recurso Especial e lhe negou provimento, mantendo a inadmissão do Recurso Especial defensivo.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, combinado com os arts. 226, II, e 71 do Código Penal, por haver praticado, reiteradamente, atos libidinosos contra sua enteada, menor de 14 anos, valendo-se da autoridade familiar.

A condenação foi mantida pela 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou provimento à apelação defensiva.

No Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação.

Argumentou que a imputação estaria fundamentada essencialmente nas declarações da vítima, sem confirmação pericial da conjunção carnal, exame genético que vinculasse o recorrente à gravidez mencionada nos autos ou elementos externos independentes que corroborassem suficientemente a narrativa acusatória.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará inadmitiu o Recurso Especial, por considerar que a pretensão absolutória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto Agravo em Recurso Especial, a Decisão de fls. 400/402 e-STJ conheceu do recurso e lhe negou provimento, consignando que as instâncias ordinárias haviam reconhecido a autoria e a materialidade delitivas com fundamento em conjunto probatório produzido sob o contraditório, cuja revisão seria inviável na via especial.

A Decisão também apontou a insuficiência da impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade, à luz da Súmula 182/STJ, e a ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA61119054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: b171fa27-c658-4925-9b92-626bec84faa7

No presente Agravo Regimental, às fls. 407/413 e-STJ, a defesa sustenta que a insurgência não pretende rediscutir os fatos ou reexaminar as provas, mas verificar a suficiência jurídica dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias para manter a condenação.

Afirma que o Agravo em Recurso Especial impugnou expressamente a aplicação da Súmula 7/STJ, razão pela qual não incidiria a Súmula 182/STJ.

Insiste na alegada fragilidade probatória, destacando a ausência de confirmação pericial da conjunção carnal, a inexistência de exame genético relacionado à gravidez mencionada, supostas inconsistências dos relatos e circunstâncias posteriores aos fatos. Invoca, ainda, precedente desta Corte que manteve absolvição por insuficiência de provas em crime de estupro de vulnerável.

O Ministério Público Federal, por meio da Manifestação n. 3282/2026/GABSUB/RA/FSS, de fls. 424/425 e-STJ, reiterou o parecer anteriormente apresentado, às fls. 387/396 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o Agravo Regimental objetiva a reforma da Decisão de fls. 400/402 e-STJ, que conheceu do Agravo em Recurso Especial e lhe negou provimento, mantendo a inadmissão do Recurso Especial defensivo.

A irresignação não merece acolhimento.

A Decisão agravada examinou a controvérsia relativa à alegada violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e concluiu que a pretensão absolutória não poderia ser acolhida sem o reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido, consignou expressamente (fl. 401 e-STJ):

> "*Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a condenação após concluir, com base no conjunto probatório produzido sob o contraditório, pela comprovação da autoria e da materialidade delitivas, atribuindo especial relevo ao depoimento da vítima, prestado em escuta especializada e confirmado em juízo, em consonância com os demais elementos constantes dos autos. O acórdão registrou, ainda, que o exame sexológico, a documentação produzida e os depoimentos testemunhais corroboram a narrativa acusatória, assentando que, em crimes contra a dignidade sexual praticados contra vulnerável, a ausência de conjunção carnal ou de vestígios físicos não descaracteriza o delito previsto no art. 217-A do Código Penal.*
>
> *A pretensão defensiva consiste em afastar a suficiência do conjunto probatório para absolver o recorrente com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.*
>
> *Todavia, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, nova incursão sobre os elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, reconhecida pelas instâncias ordinárias a harmonia entre o depoimento da vítima e os demais elementos probatórios, mostra-se inviável, em recurso especial, rediscutir a suficiência das provas para fins absolutórios, por implicar revolvimento do acervo probatório*".

Documento eletrônico VDA61119054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: b171fa27-c658-4925-9b92-626bec84faa7

A defesa, no Agravo Regimental apresentado, não logrou infirmar as conclusões adotadas pela Decisão Monocrática. O Tribunal de origem reconheceu a suficiência da prova produzida para a condenação, destacando a coerência entre o depoimento da vítima, prestado em escuta especializada e confirmado judicialmente, os depoimentos testemunhais, o exame sexológico e a documentação constante dos autos.

A defesa pretende afastar essa conclusão mediante a alegação de que a prova técnica não confirmou a conjunção carnal, de que não houve exame genético capaz de vincular o agravante à gravidez mencionada e de que inexistiriam elementos externos independentes suficientes para sustentar a imputação. Também aponta supostas inconsistências nos relatos e circunstâncias posteriores aos fatos, entre elas a manutenção de contato entre o agravante e a vítima.

Evidentemente, a aferição da relevância dessas circunstâncias, em confronto com os elementos considerados suficientes pelo Tribunal de origem, pressupõe nova apreciação do conjunto probatório.

Não se trata, portanto, de simples atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos.

A pretensão recursal exige substituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à credibilidade dos relatos, ao alcance da prova técnica e à suficiência dos elementos de corroboração da imputação.

Essa providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, a Decisão agravada reproduziu precedente da Quinta Turma desta Corte que enfrentou a impossibilidade de revisão, em recurso especial, da conclusão probatória firmada pelas instâncias ordinárias em processo relativo ao delito de estupro de vulnerável:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS . DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TORNADA SEM EFEITO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. VIOLAÇÃO AO ART . 217-A, DO CP. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRA OCORRÊNCIA DO DELITO INDICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO . IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ . EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial .*
>
> *2. O caso envolve denúncia de estupro de vulnerável, com absolvição do acusado em primeira instância, mantida pelo Tribunal de origem, que considerou as provas frágeis e insuficientes para condenação. O recurso especial busca a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), alegando que os depoimentos das vítimas seriam suficientes para demonstrar a prática dos atos libidinosos imputados ao acusado, tese rejeitada pelas instâncias ordinárias por fragilidade probatória .*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de vícios ao afirmar que o agravante não teria*

Documento eletrônico VDA61119054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: b171fa27-c658-4925-9b92-626bec84faa7

impugnado especificamente a aplicação do enunciado de Súmula n. 7/STJ e avaliar se o recurso especial interposto pelo Ministério Público deve ser conhecido, diante do suposto afastamento do óbice da Súmula n . 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Reconhece-se que o acórdão embargado apresenta vícios, uma vez que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi tornada sem efeito pela Presidência do STJ, determinando-se a redistribuição do agravo em recurso especial, o que não foi adequadamente considerado no julgamento do agravo regimental .

5. O agravo em recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos formais, incluindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual merece ser conhecido nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do Regimento Interno do STJ.

6. O recurso especial, em que se alega violação ao art. 217-A do Código Penal, não pode ser conhecido, pois as instâncias ordinárias concluíram pela insuficiência probatória para condenação, baseando-se em elementos fáticos e na análise das provas coligidas. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ .

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar os vícios do acórdão embargado, conhecendo do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial."

(EDcl no AREsp n. 2.235.051/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024).

Naquele caso, a pretensão recursal buscava afastar conclusão absolutória fundada na insuficiência de provas. No presente processo, a defesa pretende desconstituir condenação que o Tribunal de origem considerou amparada em conjunto probatório suficiente.

Em ambas as situações, a alteração do resultado pressupõe revisão da valoração das provas, providência incompatível com a via especial.

A alegação defensiva de que se pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos também foi expressamente enfrentada pela Decisão agravada, nos seguintes termos (fl. 402 e-STJ): "*Também não prospera a alegação de que a insurgência envolveria mera revaloração jurídica dos fatos. Embora a defesa sustente discutir apenas a correta aplicação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP, a tese pressupõe o reexame da consistência dos depoimentos, da força probatória dos laudos e da existência ou não de corroboração externa suficiente, circunstâncias eminentemente fáticas.*"

O Agravo Regimental não apresenta fundamento capaz de afastar essa conclusão.

Embora a defesa sustente que parte de premissas já reconhecidas pelo Tribunal de origem, sua argumentação depende de atribuir aos elementos probatórios significado diverso daquele estabelecido no acórdão recorrido.

A alegada ausência de confirmação técnica conclusiva, por exemplo, não elimina a circunstância, registrada pelas instâncias ordinárias, de que a condenação foi fundamentada também na prova oral e documental.

Da mesma forma, a afirmação de que inexistiriam elementos independentes de corroboração contraria a conclusão expressamente adotada pelo Tribunal de origem, que identificou elementos convergentes com a narrativa da vítima.

Documento eletrônico VDA61119054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: b171fa27-c658-4925-9b92-626bec84faa7

A revisão dessas conclusões não se resolve pela simples interpretação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois exige reexaminar o conteúdo e a força probatória dos elementos produzidos na instrução.

Também não altera esse entendimento o precedente invocado pela defesa no Agravo Regimental, relativo ao AREsp n. 3.003.943/MS.

Conforme a própria transcrição apresentada nas razões recursais, naquele julgamento a Corte estadual havia absolvido o acusado por considerar insuficientes as provas da imputação, conclusão cuja revisão foi reputada inviável em recurso especial, diante da Súmula 7/STJ.

A situação processual, portanto, não autoriza o resultado pretendido pela defesa. No presente caso, o Tribunal de origem manteve a condenação após reconhecer a suficiência do conjunto probatório, e a mesma limitação ao reexame de provas impede a substituição dessa conclusão em recurso especial.

Além disso, a Decisão agravada consignou a deficiência da impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade e a ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial.

Confira-se:

> "*Ademais, conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, o agravo não impugna de forma suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ. Igualmente, a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.*
> *Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial.*" (fl. 402 e-STJ).

A defesa afirma que o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 7/STJ foi expressamente impugnado no Agravo em Recurso Especial, mediante tópico próprio.

Entretanto, a existência de tópico destinado a afastar o óbice sumular não equivale, por si, à demonstração de sua inaplicabilidade.

Para superar a Súmula 7/STJ, seria necessário demonstrar, a partir das premissas efetivamente estabelecidas pelo Tribunal de origem, que o acolhimento da tese recursal não exigiria nova apreciação dos depoimentos, laudos e demais elementos de prova.

No caso, a argumentação defensiva se dirige à insuficiência desses elementos para a condenação, sem demonstrar como a pretensão absolutória poderia ser acolhida preservando-se a conclusão probatória expressamente firmada no acórdão recorrido.

No caso, a deficiência apontada não decorre da simples reiteração de argumentos anteriores, mas da ausência de demonstração concreta de que a tese absolutória poderia ser examinada sem a revisão do quadro probatório estabelecido pelo Tribunal de origem.

Quanto à divergência jurisprudencial, o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça exigem a demonstração analítica do dissenso, mediante identificação das circunstâncias que aproximam os casos confrontados e das soluções jurídicas distintas adotadas.

A mera invocação de precedentes que reconhecem a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas não demonstra divergência com acórdão que, a partir de conjunto probatório diverso, reconheceu a autoria e a materialidade delitivas.

Documento eletrônico VDA61119054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: b171fa27-c658-4925-9b92-626bec84faa7

Também sobre esse ponto, acertadamente, o Ministério Público Federal registrou:

> "*A adequada comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do § 1º do art. 1.029 do CPC, pressupõe a identificação clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que deve ser demonstrado pelo cotejo analítico dos julgados, sendo insuficiente a mera transcrição de trechos isolados dos acórdãos confrontados em quadro comparativo.*" (REsp n. 2.061.100/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

A defesa não demonstrou, no Agravo Regimental, que o requisito tivesse sido efetivamente cumprido no Recurso Especial, limitando-se a sustentar a existência de precedentes favoráveis à tese de insuficiência probatória.

Por fim, a Manifestação n. 3282/2026/GABSUB/RA/FSS, de fls. 424/425 e-STJ, reiterou o parecer anteriormente apresentado pelo Ministério Público Federal e as contrarrazões oferecidas ao Agravo Regimental.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da Decisão agravada: a pretensão absolutória demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; a impugnação apresentada não supera a deficiência apontada à luz da Súmula 182/STJ; e não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual e pelo Regimento Interno desta Corte.

Ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão adotada, impõe-se a manutenção da Decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do Agravo Regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61119054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: b171fa27-c658-4925-9b92-626bec84faa7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0230733-5

AgRg no AREsp 3.287.898 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08169830620218140401 8169830620218140401

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE PAIXAO MARQUES
ADVOGADOS	:	IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO - PA029039
		PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE - PA026090
ADVOGADA	:	NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS - PA007346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE PAIXAO MARQUES
ADVOGADOS	:	IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO - PA029039
		PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE - PA026090
ADVOGADA	:	NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS - PA007346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:15
Código de Controle do Documento: C4B6A933-54B4-46D4-9E3C-3018E92E4271